



CASA CIVIL

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –  
Chapada  
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas  
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376**Ofício Circular n. 211/2020 – CML/PM**

Manaus, 25 de agosto de 2020.

Senhore(a)s Licitantes,

Trata-se de Impugnação ao Edital formulada por uma Licitante, a qual foi recebida em 21/08/2020 às 8h (horário local), versando sobre questões referentes as exigências de qualificação técnica referentes ao Pregão Eletrônico n. 099/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários, em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no Anexo I do Termo de Referencia (Escolas DDZ Leste 2)*”.

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 051/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)***João Rebouças Cavalcante Neto**  
**Pregoeiro**



**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

**Processo Administrativo n. 2019/4114/4231/00027**

**Pregão Eletrônico n. 099/2020 – CML/PM**

**Objeto:** “*Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários, em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no Anexo I do Termo de Referência (Escolas DDZ Leste 2)*”.

**PARECER DE ANÁLISE N. 051/2020 – DJCML/PM**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada por empresa, em 20/08/2020, às 15h26min (horário local), acerca de questões referentes ao objeto licitado, referente ao Pregão Eletrônico n. 099/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a contratação em epígrafe.

Contudo, o horário limite para aceitação de Impugnação é 14h (horário local), de modo que a Impugnação apresentada após esse horário foi considerada recebida no dia útil subsequente, neste caso, em 21/08/2020 às 8h (horário local).

Considerando o teor técnico da matéria impugnada, esta Comissão Municipal de Licitação instou a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por intermédio do Ofício n. 1045/2020-CML/PM, a fim de que esta se manifestasse.

A SEMED respondeu esta CML através do Ofício n. 5048/2020-SEMED/GSAF, resposta esta recebida em 24/08/2020 as 14h (horário local), que será melhor discutida adiante, em tópico próprio.

**É o Relatório.**

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca da tempestividade para a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, importante a leitura do disposto no item 12.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico n. 099/2020 - CML/PM, segundo o qual:

e



12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

12.1.1. A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

12.1.1.1. Caso a data limite coincida com dia não útil, será considerada como data limite o dia útil subsequente.

12.1.2. O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior.

12.2. Os pedidos de esclarecimento e impugnação aos termos do edital devem ser encaminhados tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br), não sendo permitida sua inclusão por meio do sistema [compras.manaus](http://compras.manaus).

No caso em apreço, a realização da sessão de abertura do certame está prevista para o dia 28/08/2020 (sexta-feira) às 10h (horário de Brasília), de modo que o prazo para as licitantes apresentarem Impugnação terminaria no dia 25/08/2020, às 14h (horário local).

Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu o critério de tempestividade, posto que apresentou seu pedido no dia 21/08/2020 às 8h (horário local).

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA**

Em síntese, requereu a Impugnante a exclusão de duas das exigências contidas no item 7.2.4.4. do Edital, relacionadas à qualificação técnica no certame, especificamente:

- Comprovação de possuir atestado de conformidade da VISA – Vigilância Sanitária do Município.
- Comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO.

Afirma em sua peça de Impugnação que se tratam de exigências incompatíveis com o certame, o que faz com fundamento na Portaria ANVISA n. 3.523, de 28 de agosto de 1998 e a Lei Federal n. 13.598, de 04 de janeiro de 2018, bem como no Decreto n. 4.648, de 12 de novembro de 2019 e a Instrução Normativa do IBAMA, de 14 de fevereiro de 2018.

### **2.2. DA ANÁLISE QUANTO À IRREGULARIDADE DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Impugnante se insurge contra a exigência de comprovação de possuir atestado de conformidade da VISA – Vigilância Sanitária do Município, afirmando que há confusão entre o

re



exercício das atividades de refrigeração por empresas de Engenharia e o exercício de atividades próprias da área da saúde.

Argumenta que, nos termos da Portaria ANVISA n. 3.523, de 28 de agosto de 1998 e da Lei Federal n. 13.598, de 04 de janeiro de 2018, não há exigência de que as empresas de refrigeração estejam registradas perante o órgão de Vigilância Sanitária.

Aduz, ainda, que é inexigível a comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO, o que faz com fundamento no Decreto n. 4.648, de 12 de novembro de 2019 e na Instrução Normativa do IBAMA, de 14 de fevereiro de 2018.

Instada a se manifestar, a Secretaria requisitante, que detém o conhecimento técnico necessário ao estabelecimento das exigências de qualificação técnica para fins da futura contratação pública resultante do presente Pregão, assim dispôs:

- Após análise, não haverá necessidade de apresentação dos documentos *“Comprovação de possuir atestado de conformidade da VISA – Vigilância Sanitária do Município”* e *“Comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO”* pelas licitantes. Ressaltamos que a não apreensão desses documentos não afeta a formulação das propostas e implica no aumento da competitividade do certame, não sendo necessária a abertura de novo prazo para abertura do certame, conforme previsão legal do artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao rol descrito, de modo que somente deve ser exigido além do referido rol especificado, documentos estritamente necessários à qualificação da licitante para fins de cumprimento com o objeto a ser contratado.

Nesse sentido, uma vez considerados desnecessários pela Secretaria requisitante as exigências referentes à *“Comprovação de possuir atestado de conformidade da VISA – Vigilância Sanitária do Município”*, bem como à *“Comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO”*, elencadas no item 7.2.4.4. do Edital, tem-se que ambas devem ser desconsideradas para qualquer fim no presente certame.

Por todo exposto, assiste razão à Impugnante, devendo ser excluídas as exigências editalícias mencionadas.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO da Impugnação, uma vez que preencheu o requisito da tempestividade. No mérito, consoante a conclusão exarada pela Secretaria requisitante, opinamos que seja dado TOTAL ACOLHIMENTO à peça de



Impugnação, a fim de que sejam desconsideradas duas das exigências constantes nos item 7.2.4.4. do Edital, relacionadas à qualificação técnica no certame, quais sejam especificamente: \* Comprovação de possuir atestado de conformidade da VISA – Vigilância Sanitária do Município; \* Comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO.

Tendo em vista que a exclusão das referidas exigências de habilitação importam em aumento da competitividade e, ainda, que não há qualquer interferência na formulação das propostas, deve permanecer inalterada a data da sessão de abertura, tampouco incorrendo no caso de republicação do Instrumento Convocatório previsto no art. 21 da Lei 8.666/93. Menciona-se, oportunamente, que a peça de Impugnação dispõe no mesmo sentido, não requerendo a republicação de nova data reabertura do certame ou republicação do Edital.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à empresa interessada.

**É o Parecer.**

Manaus, 25 de agosto de 2020.

*Natalia Demes B. Tavares Pereira*  
**Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira**  
Assessora Jurídica – DJCML/PM

*Maria Carolina P. e S. e Silva*  
**Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso**  
Diretora Jurídica - DJCML/PM